



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA ____ VARA
CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, e 129, II e III, ambos da Constituição Federal, bem como na Lei n. 7.347/85 e na Lei Complementar 75/93, vem ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**, autarquia federal de ensino, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua XV de Novembro, 1.299, bairro Centro, Curitiba/PR, CEP 80.060-000.

1. DO OBJETIVO DA PRESENTE AÇÃO:

O Ministério Público Federal pretende, mediante o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, a obtenção de provimento jurisdicional que garanta efetividade ao comando constitucional insculpido no art. 37, VII, posteriormente regulamentado pelo art. 5º, §2º, da Lei n. 8.112/90, e também ao art. 1º da Lei n. 12.990/2014. Isto é, pretende-se assegurar a reserva de pelo menos 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos às pessoas portadoras de deficiência e também a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas nos concursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

públicos aos negros, computando-se tal percentual a partir do total de vagas existentes (observando-se a formação/especialidade exigida para cada cargo), independente da localidade para a qual se destinem.

No caso concreto, verifica-se que muito embora a Universidade Federal do Paraná preveja, formalmente, a reserva de vagas para negros e pessoas com deficiência em seus certames, adota metodologia de divisão de vagas por cidade, utilizando o argumento de que tal modo de prover os cargos otimizaria a seleção, evitando posteriores pedidos de remoção por parte dos candidatos aprovados. Tal divisão ocasiona a convocação de número menor de candidatos que possuem direito às ações afirmativas do que a legislação vigente prevê.

Assim, tratando-se o caso, conforme se aprofundará, de demanda em que se discute o direito de negros e pessoas com deficiência ingressarem nas carreiras públicas mediante a reserva de vagas nos processos de seleção de candidatos, resta notório o propósito de proteção dos interesses coletivos dessas pessoas e tutela do direito constitucional à igualdade e à isonomia no acesso aos cargos públicos.

2. DOS FATOS

Em setembro de 2016, foi protocolada, no âmbito desta Procuradoria da República, manifestação sigilosa mediante a qual um cidadão noticiou que o Edital 340/2016 da Universidade Federal do Paraná (UFPR), apesar de destinar-se a selecionar 11 (onze) vagas para o cargo de técnico-administrativo, não reservou nenhuma dessas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

vagas para deficientes físicos e para negros, desrespeitando a determinação legal.

Diante desse cenário, foi expedida a Recomendação n. 03/2017-PRDC à mencionada instituição de ensino, para que "observe a legislação em questão e a cumpra, reservando o número de vagas necessário, conforme apontado pelo ordenamento, sem utilizar-se de subterfúgios, como fracionar o número total de vagas, para impedir a aplicação da lei".

Em resposta a esta recomendação, a Universidade informou que a divisão de vagas, em seus certames, se dá por cargo e por campus, de modo a otimizar a seleção de candidatos para o provimento das vagas, ante a dificuldade de manter candidatos aprovados em lotação diferente daquela para qual foi realizado o concurso. Ademais, apontou que, mesmo nos casos em que o edital oferte menos de cinco vagas, as porcentagens de reserva de vagas são aplicadas caso surjam novos cargos no período de validade do concurso (cf. Despacho n. 738/2017/UFPR/R/PROGEPE/PPP/URP).

Posteriormente, a UFPR relatou que não vislumbra possibilidade de realizar a reserva de vagas para cotistas sem o fracionamento por localidade, pois isso acarretaria graves prejuízos para a instituição devido aos posteriores pedidos de movimentação ou remoção por parte dos candidatos aprovados (cf. Informação n. 14/2017/ UFPR/R/PROGEPE/PPP).

Por fim, a Universidade asseverou o seu comprometimento com o sistema de cotas, afirmando que "a metodologia de divisão de vagas por cidade, utilizada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

pela UFPR, não macula de nenhuma forma a validade do concurso ou mesmo da aplicação do sistema de cotas". Isto posto, encaminhou documentação contendo a relação de candidatos convocados (cf. Informação n. 01/2018 - GAB/PROGEPE)¹.

Ocorre, contudo, como ficará demonstrado ao longo desta exordial, que a interpretação adotada pela referida instituição de ensino quanto à incidência de cotas em seus concursos públicos não está de acordo com os ditames legais e constitucionais acerca da inclusão de pessoas com deficiência e de pessoas negras, obstando o adequado provimento das vagas ofertadas em seus certames.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva da Universidade Federal do Paraná decorre do fato de que a ilegalidade foi perpetrada em concurso público por ela promovido.

1 Verifica-se, nesse sentido, que o Edital n. 369/2018-PROGEPE, publicado em 04.12.2018, efetivamente prevê a reserva de vagas para pessoas com deficiência e para negros, nos seguintes termos:

"3. DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

[...]

3.4. Se, durante o período de validade deste Concurso forem liberadas novas vagas, cujo quantitativo atinja 05 (cinco) ou mais vagas para cada um dos cargos, será aplicado o percentual de 5% do total das vagas de cada cargo, para as pessoas com deficiência, cumprindo o que estabelece o Decreto n° 9.508/18."

"4. DAS VAGAS DESTINADAS A NEGROS - LEI FEDERAL N° 12.990/14, DOU 10/06/2014 E PORTARIA NORMATIVA N° 4, DOU 10/04/2018

[...]

4.4. Se, durante o período de validade deste Concurso, forem liberadas novas vagas, cujo quantitativo atinja 03 (três) ou mais vagas para cada um dos cargos deste Edital, será aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) do total das vagas por cargo, para candidatos negros, cumprindo o que estabelece a Lei n° 12.990, de 09/06/2014, publicada em DOU em 10/06/2014."

Neste edital, não houve a divisão das vagas para cotistas em razão da localidade das vagas. No entanto, isto ocorreu por mera coincidência, uma vez que não há previsão de vagas para um mesmo cargo em localidades distintas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

4. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A legitimidade ativa do *Parquet* Federal está evidenciada na própria CF, especialmente no art. 127, o qual prescreve ser atribuição do Ministério Público Federal, instituição essencial à função jurisdicional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos seguintes termos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Na sequência, o art. 129 do Texto Magno preceitua:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O Ministério Público, como se pode inferir do texto constitucional, tem a missão precípua de defesa da cidadania, especialmente no que se refere à proteção da dignidade humana de todos os grupos sociais que compõem a sociedade brasileira. Como bem apontado no preâmbulo da Constituição da República de 1988, os objetivos do Estado Brasileiro visam a construção de uma sociedade justa, solidária e com respeito à pluralidade. O cumprimento desses encargos somente pode ser levado adiante com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

devido respeito, por parte de todos, do valor intrínseco que cada ser humano carrega consigo.

Ainda, a própria Lei Orgânica do Ministério Público, a Lei Complementar n. 75/1993, em seu art. 6º, VII, a e d, afirmou competir ao *Parquet* Federal a proteção dos direitos constitucionais bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Desta maneira, a legislação pátria, ao tempo em que atribui ao Ministério Público o poder-dever de proteger os direitos e interesses difusos e coletivos da sociedade, proporciona-lhe o acesso ao mecanismo processual talhado para tal finalidade, qual seja, a Ação Civil Pública.

O art. 5º, I, da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) é hialino ao preceituar a legitimação ativa ao Ministério Público para a tutela do meio ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, da ordem econômica e a economia popular, da ordem urbanística e qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

A reserva de vagas para pessoas com deficiência prevista na CF e a reserva de vagas para candidatos negros encartada pela Lei n. 12.990/2014 são políticas de cotas que visam à promoção da igualdade material entre deficientes e não deficientes; e entre negros e não negros. Por se tratarem de políticas públicas vinculadas ao gênero das "ações afirmativas", os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

sistemas de cotas assumem inegável caráter transindividual.

Isso posto, e considerando que o direito ou interesse que se pretende proteger por meio desta demanda tem natureza transindividual (trata-se de direito coletivo de titularidade de negros e pessoas com deficiência em participar de concursos públicos para o provimento de cargos na UFPR), justificada está a legitimação do Ministério Público para a propositura da presente Ação Civil Pública.

5. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito se justifica diante do teor do art. 109, da CF:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifou-se)

Os recursos destinados à manutenção dos cargos públicos e demais serviços mantidos pela UFPR advêm de verbas Federais, em razão de a parte ré ser autarquia federal de ensino.

Ademais, figurando a UFPR como parte ré, na qualidade de entidade autárquica, justificada está, nos termos do art. 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

A propósito, colaciona-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA CONTRA UNIVERSIDADE PARTICULAR E PROFESSORA DA INSTITUIÇÃO. I - A competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Preceitua a Constituição da República ser de sua competência o processamento e julgamento do feito em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, a). Conflito de Competência conhecido para se declarar a competência do Juízo Estadual. (STJ, Segunda Seção. CC 109387/MG, Min. Rel. SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 13/10/2010, Data de Publicação: DJe 28/10/2010) (grifou-se)

Por outro lado, ressalte-se que o fato de o Ministério Público Federal integrar o polo ativo do feito, a fim de tutelar os direitos que lhe incumbe defender, por si só, já tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal, nos termos do posicionamento externado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal” (STJ, CC 136192/CE, Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 20/05/2015).

Nesse contexto, e tendo em vista a abrangência estadual dos concursos públicos realizados pela UFPR, justificada está a competência deste MM. Juízo Federal da Capital para processar e julgar a presente demanda.

6. DO DIREITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

6.1. Da reserva de vagas a pessoas portadoras de deficiência.

Consoante se extrai dos dados levantados pelo último recenseamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE - Censo 2010), cerca de 23,9% da população do país, número, à época, correspondente a 45.606.048² (quarenta e cinco milhões, seiscentos e seis mil e quarenta e oito) pessoas, é portadora de algum tipo de deficiência.

Um refinamento dos dados obtidos a partir do levantamento realizado pelo IBGE, desde a perspectiva do acesso desta parcela da população ao mercado de trabalho, desvela os desafios envoltos na concretização das políticas públicas de inclusão e promoção da igualdade. Se em relação aos indivíduos maiores de 10 (dez) anos o nível de ocupação atingia, à época da pesquisa, o percentual de 53,3%, entre os portadores de deficiência essa taxa é minorada para apenas 46,2%³.

O estabelecimento de instrumentos positivos de discriminação da pessoa portadora de deficiência para o fim de viabilizar a sua inclusão no mercado de trabalho surge, nesse espectro, como consectário dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da justiça social, matrizes hermenêuticas

2 BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE. *Censo Demográfico 2010 - Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência*. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_r_eligiao_deficiencia.pdf. 2010. p. 73.

3BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE. *Censo Demográfico 2010 - Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência*. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_r_eligiao_deficiencia.pdf. 2010. p. 86.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

encartadas não apenas no plano da legislação doméstica, como também no âmbito das tratativas internacionais.

No contexto internacional, verifica-se na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 - documento do qual o Brasil é signatário - os contornos incipientes da garantia geral dos cidadãos a um trabalho justo e digno:

Artigo 22º

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo 23º

I - Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

No Plano Regional, a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto presidencial n. 3.956/2001, assim dispõe em seu art. III:

Artigo III

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas:

a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

serviços policiais e as atividades políticas e de administração;

Ainda, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, internalizada pelo Decreto n. 6.949/2009, estabelece deveres específicos aos Estados signatários no que concerne à incorporação de portadores de deficiência ao quadro funcional do Setor Público, *in verbis*:

Artigo 27

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

[...]

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

Conforme se observa, o processo de estruturação e positivação dos direitos humanos na seara internacional resulta de um movimento gradativo das nações no sentido do refinamento de garantias fundamentais consolidadas pelo transcurso da história. Sob tal perspectiva, verifica-se a densificação da garantia geral de acesso ao mercado de trabalho, encartada pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em comandos de salvaguarda e promoção da realização do direito ao trabalho relativamente aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

indivíduos portadores de deficiência, previstos na Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência de 2007.

Cônsco das dificuldades e preconceitos enfrentados pelos portadores de deficiência no processo de inclusão em sociedade e, de modo mais específico, no mercado de trabalho, o legislador constituinte erigiu instrumentos jurídicos especiais de *discrimen* positivo com a finalidade de dar concreção ao princípio constitucional da igualdade. Destaque-se, nesse sentido, o teor do art. 37, VII, da CF, que determina a reserva de percentual de cargos e empregos na Administração Pública para portadores de deficiência, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Regulamentando os comandos insculpidos no dispositivo constitucional supramencionado, bem como aqueles encartados na Lei n. 7.853/1989, o Decreto n. 3.298/1999 estabeleceu o percentual mínimo de reserva de vagas a ser observado pelos editais de concurso público, fixado em 5% (cinco por cento do total):

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

Os limites à reserva de vagas a portadores de deficiência, a seu turno, restaram delineados pelo legislador ordinário através da Lei n. 8.112/1990, que dispõe em seu art. 5º, § 2º, que:

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

A expressa previsão constitucional de reserva de cargos e empregos públicos a pessoas portadoras de deficiência, posteriormente densificada pelo labor regulamentador do Presidente da República e do legislador ordinário, cristaliza o reconhecimento de que todos, Setor Privado e Administração Pública, restam obrigados a cooperar no sentido de inserir esse vulnerável grupo da sociedade no mercado de trabalho formal.

É desde a perspectiva dos imperativos de inclusão do portador de deficiência no mundo do trabalho que merece rechaço o comportamento da UFPR, que jamais aplica o percentual legal de 5% (cinco por cento) sobre o total de vagas oferecidas, para o cálculo do número de vagas destinadas às cotas para pessoas com deficiência.

O que se pretende com a presente demanda é evitar que os foros de cidadania alcançados pelas pessoas com deficiência, como resultado de lutas históricas orientadas ao reconhecimento de direitos, sejam de algum modo flexibilizados ou mitigados a partir de processos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

hermenêuticos rasos/estritos levados a cabo pelo Administrador Público.

6.2. Das cotas raciais.

A Lei n. 12.990/2014 reserva às pessoas negras 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Essa lei insere-se em um contexto de crescente combate pelo Poder Público às desigualdades raciais e à discriminação racial ou étnico-racial, em que se observam esforços para garantir igualdade de oportunidades entre os brasileiros.

A cota é uma das medidas de ação afirmativa que o Estado pode lançar mão "a fim de promover a igualdade material em relação a indivíduos, grupos ou segmentos sociais marginalizados da sociedade, buscando eliminar desequilíbrios e realizar o objetivo da República de concretização da dignidade da pessoa humana"⁴.

No Brasil, as ações afirmativas estão presentes pelo menos desde 1968, quando foi ratificada a Convenção Internacional sobre eliminação de todas as formas de discriminação racial, na qual constou:

4 SOUSA, Oziel Francisco de. As ações afirmativas como instrumentos de concretização da igualdade material. São Paulo:All Print Editora, 2008, p. 163/164.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Artigo II. 2) Os Estados Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos dos homens e das liberdades fundamentais.

Após a promulgação da Constituição de 1988, o tema se intensificou no país. Especialmente no acesso ao ensino superior, diversas medidas foram adotadas pelas Universidades Públicas, e a questão chegou até o Supremo Tribunal Federal, onde a Egrégia Corte, no julgamento da ADPF 186 tratou das cotas reservadas aos negros e indígenas para ingresso nas universidades públicas. Nessa oportunidade, além de reafirmar a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa, consignou-se importantes considerações acerca destas, dentre as quais cabe trazer o seguinte excerto do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski:

Como é de conhecimento geral, o reduzido número de negros e pardos que exercem cargos ou funções de relevo em nossa sociedade, seja na esfera pública, seja na privada, resulta da discriminação histórica que as sucessivas gerações de pessoas pertencentes a esses grupos têm sofrido, ainda que na maior parte das vezes de forma camuflada ou implícita. Os programas de ação afirmativa em sociedades em que isso ocorre, entre as quais a nossa, são uma forma de compensar essa discriminação, culturalmente arraigada, não raro, praticada de forma inconsciente e à sombra de um Estado complacente.

Sem dúvida, as cotas raciais buscam consolidar a igualdade material instituída pela Constituição Federal e tem intrínseca relação com o dever do Estado de assumir condutas positivas (afirmativas) para implementá-la e garanti-la. Guarda relação, ainda, com os objetivos fundamentais da República insculpidos no art. 3º do texto constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Se em um dado momento histórico o Estado se dispõe, por meio de sua função legisladora, a deferir as mesmas condições de oportunidade a brancos e negros - *in casu*, mediante a aproximação "(d)a composição (racial) dos servidores da administração pública federal (aos) percentuais observados no conjunto da população brasileira"⁵ - não pode ele em momento posterior omitir-se dessa tarefa, sob o risco de tornar a referida Lei inócua. Não restam dúvidas de que a ausência de previsão de reserva de vagas a negros, ou a tentativa de reduzi-las, viola flagrantemente o princípio constitucional da igualdade material, além de infringir as normas que dispõem sobre a adoção do sistema de cotas raciais pela administração pública federal.

A inobservância da reserva de vagas vai de encontro ao dever - estatal e social - de construção de

5 A Mensagem (EMI n. 000195/2013 MP SEPPIR) de encaminhamento do Projeto de Lei (PL 6738/2013), que deu origem a Lei 12.990/2014, assim fez constar:

"3. Essa realidade se replica, também, na composição racial dos servidores da administração pública federal. Constata-se significativa discrepância entre os percentuais da população negra na população total do país e naquela de servidores públicos civis do Poder Executivo federal. A análise de dados demonstra que, embora a população negra represente 50,74% da população total, no Poder Executivo Federal, a representação cai para 30% considerando-se que 82% dos 519.369 dos servidores possuem a informação de raça/cor registrada no Sistema. Tem-se, assim, evidência de que, ainda que os concursos públicos concluam método de seleção isonômico, meritocrático e transparente, sua mera utilização não tem sido suficiente para garantir um tratamento isonômico entre as raças, falhando em fomentar o resgate da dívida histórica que o Brasil mantém com a população negra.

4. Para solucionar a problemática apontada, entende-se ser necessária a adoção de política afirmativa que, nos próximos 10 anos, torne possível aproximar a composição de servidores da administração pública federal dos percentuais observados no conjunto da população brasileira. Pressupõe-se que diversas outras ações fomentadas pelo Estado da Igualdade Racial (algumas das quais já implantadas, como é o caso da reserva de vagas em Universidades) impactarão também no ingresso de negros pela ampla concorrência, constituindo a reserva de vagas proposta um avanço significativo na efetivação da igualdade de oportunidades entre as raças, garantindo que os quadros do Poder Executivo federal reflitam de forma mais realista a diversidade existente na população brasileira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

uma sociedade solidária, de redução das desigualdades sociais e de promoção do bem de todos sem preconceito de raças. É manifesto que a UFPR transgride esse dever ao impor óbices à efetiva aplicação da Lei n. 12.990/2014.

A ação afirmativa instituída no plano normativo não pode se tornar sem efeito em virtude da má aplicação da lei. Pois, nesse caso, a UFPR infringiria os objetivos elencados no art. 3º, CF, que, nas palavras da Ministra Carmem Lúcia⁶, “não é apenas aviso, conselho, mas norma” e pressupõe um dever de o Estado “atuar por meio de políticas cujo objetivo seja fazer com que o Brasil seja sociedade livre, justa, solidária, com a igualdade como valor fundamental, como inscrito desde o preâmbulo da Constituição da República”. Mais que isso:

O Estado deve estar sempre comprometido com a realização efetiva dos direitos fundamentais, com a redução das desigualdades sociais e com a promoção do bem de todos. Urge, pois, que o Estado cumpra seu dever de agir nesse sentido, criando os pressupostos fáticos e jurídicos que se fizerem necessários.

Assim, implementar, por meio de lei, uma política de cotas raciais e não agir com o zelo necessário para efetivá-la, denota grave afronta aos preceitos constitucionais, pois a “tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrática que realize a justiça social”⁷.

Nesse passo, a Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da

6 ADPF 186. Voto da Ministra Carmem Lúcia. Página 139.

7 SILVA. José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 38ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 124.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Verifique-se nesse sentido:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

Aplica-se, pois, à reserva de vagas para candidatos autodeclarados negros a mesma sistemática preconizada para a reserva obrigatória para pessoas com deficiência.

6.3. Do quantitativo de vagas destinadas às pessoas com deficiência e aos negros.

Conforme anteriormente exposto, a implementação da reserva de vagas para pessoas com deficiência e para negros em concursos operacionaliza o processo lento e gradual de inclusão/participação dessas pessoas nos quadros do funcionalismo público. A indicação, encartada por instrumentos legais federais para pessoas com deficiência, da margem mínima, de 5% (cinco por cento), e máxima, de 20% (vinte por cento) do total de vagas ofertadas, de fato traz um espaço de liberalidade ao administrador para deliberar sobre a fração de vagas a serem afetadas aos candidatos portadores de deficiência, entretanto afigura-se-lhe defeso suprimir esse número. Aplica-se a mesma sistemática para negros onde há previsão de reserva de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

20% (vinte por cento) das vagas ofertadas nos concursos públicos.

O problema prático ocorrido nas situações de concursos públicos lançados para o preenchimento de inúmeras vagas, mas com a ressalva das localidades de lotação, não pode servir de lastro para negar efetividade aos comandos legais e constitucionais de reserva de vagas.

Os imperativos estabelecidos pela Constituição da República de 1988, bem como pelo Decreto n. 3.298/1999 e pela Lei n. 8.112/1990, assim como pela Lei n. 12.990/2014, são hialinos ao estabelecer que a reserva de vagas a candidatos negros e/ou com deficiência incide sobre o **TOTAL** das vagas por cargo oferecidas no concurso público. Sob tal perspectiva, não é deferido ao administrador público, por meio de cláusula editalícia infralegal, pretender afastar ou limitar a incidência de regras consagradas pelo ordenamento jurídico nacional.

A prática da autarquia federal de ensino ré de limitar a incidência dos percentuais de reserva de vagas com base em orientações jurídicas que não encontram amparo nas legislações atinentes ao tema geram inúmeros prejuízos aos já vulneráveis grupos de pessoas negras e/ou com deficiência. Tal situação pode ser constatada, inclusive, pela própria documentação encaminhada pela instituição de ensino a este *Parquet* Federal.

Para exemplificar esta situação, cita-se a Relação de Candidatos Convocados para o cargo de Assistente em Administração, nas cidades de Curitiba/PR e Pontal do Paraná/PR. Da análise da lista encaminhada,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

verifica-se que foram chamados um total de 140 (cento e quarenta) candidatos para o provimento destas vagas. Deste total, 26 (vinte e seis) eram negros, e outros 3 (três) eram pessoas com deficiência (cf. Informação n. 01/2018 - GAB/PROGEPE).

Se as disposições pertinentes à política de cotas fossem respeitadas, do total de assistentes em administração convocados, 28 (vinte e oito) deveriam ser negros e 7 (sete) deveriam ser pessoas com deficiência. Conclui-se, assim, que, apenas no cargo mencionado, 6 (seis) pessoas que deveriam ter sido chamadas por meio das ações afirmativas tiveram seu direito obstado em razão da metodologia de divisão de vagas utilizado pela ré.

Desse modo, inadmissível qualquer processo hermenêutico que tenha por consequência, ao estabelecer indevido processo de contagem fracionada dos cargos, negar eficácia à norma que prevê a ação afirmativa da reserva de vagas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL. VAGAS SUPERVENIENTES. RESERVA. CRITÉRIO. TOTALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - A Constituição Federal assegura que a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão (art. 37, inciso VIII). II - A Lei nº 8.112/90, por seu turno, estabelece que para aquelas pessoas será reservado, em cada concurso, o máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas (artigo 5º, § 2º, segunda parte). III - Na espécie, o edital do certame para o provimento de cargos de Analista Judiciário do e. TRF da 1ª Região, com observância do percentual mínimo previsto no Decreto nº 3.298/99 (art. 37, § 2º), fixou em 5 % (cinco por cento) a reserva para deficientes. Mais ainda, dispôs que esse limite deveria observar as vagas disponibilizadas por localidade, e não a totalidade das vagas oferecidas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

no concurso. IV - Tal circunstância, conforme restou definida, obstaculiza a efetivação do comando constitucional e legal pertinentes, sendo que o desmembramento uniforme das vagas por localidade poderia levar - como de fato ocorreria no caso - a situações em que todos os deficientes inscritos no concurso fossem aliçados do acesso aos cargos, a despeito da nomeação, em número suficiente para a materialização da reserva, dos demais candidatos. Recurso ordinário provido.

(STJ, RMS 30.841/GO, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. em 13.04.10) (grifou-se)

Do voto do Relator, Min. Felix Fischer,
extrai-se:

Tomando por base as normas da legislação de regência, verifico que a materialização do comando fixado pela constituição - qual seja: a reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência (art. 37, VIII) - somente seria alcançada se o percentual contemplado em cada concurso público - considerado o intervalo mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) - levasse em conta a totalidade das vagas então ofertadas.

Assim entendo porque, distribuídas as vagas supervenientes com parâmetro em cada localidade, o percentual fixado para um dado concurso poderia redundar em situação na qual nenhuma vaga fosse realmente assegurada aos deficientes, ainda que o somatório das demais nomeações se mostrasse suficiente para esse desiderato.

[...]

Por todo o exposto, para que o mínimo de 5% (cinco por cento) seja plenamente observado em favor dos deficientes inscritos no certame versado nos presentes autos, seria mesmo imprescindível levar-se em conta o somatório das vagas surgidas, independentemente da localidade para a qual se dera inicialmente a inscrição. (grifou-se)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já enfrentou o tema, assim decidindo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL. RESERVA. CRITÉRIO. REGIONALIZAÇÃO. TOTAL DE CARGOS NA LOCALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RESGUARDO DAS VAGAS CONTANTES NO EDITAL E SUPERVENIENTES. RESGUARDO DAS NOMEAÇÕES JÁ EFETUADAS. 1. A Constituição Federal assegura que a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

definirá os critérios de sua admissão (art. 37, inciso VIII). A Lei n.º 8.112/90, por seu turno, estabelece que para aquelas pessoas será reservado, em cada concurso, o máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas (artigo 5º, § 2º, segunda parte). Hipótese em que há margem de discricionariedade relativa para a Administração definir o percentual razoável. 2. Em concurso público vige a regra que estabelece a participação em igualdade de condições. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes. 3. O critério de campos de atuação previsto em edital de concurso público, por si só, não inquina o certame de ilegalidade, desde que respeitados os princípios constitucionais, mormente o da isonomia. 4. O parâmetro de campos de atuação na destinação de vagas não autoriza que seja subtraído do edital o percentual de vagas para portadores de necessidades especiais, sendo razoável considerar o total de cargos a que se destina o concurso. Critério que deve ser analisado diante do caso concreto e que impede a nomeação de futuros candidatos sem a observância da proporcionalidade. [...] 9. Apelação parcialmente provida. (TRF4, APELREEX 5003521-61.2011.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 05/09/2012) (grifou-se)

Dessa forma, o que se pleiteia mediante o ajuizamento desta Ação Civil Pública é a obtenção de um provimento jurisdicional condenatório que obrigue a UFPR a respeitar o direito à reserva de vagas para negros e pessoas com deficiência. Para tanto, faz-se mister que a fundação ré passe aplicar os percentuais legais de reserva de vagas sobre o número total de vagas destinadas ao Estado do Paraná, e não fracionando-as de acordo com a localidade de lotação.

O direito à diferença, concretizado nas leis que garantem percentuais de vagas a pessoas com deficiência e pessoas negras (políticas afirmativas), enquanto importante faceta da igualdade, não pode ser esvaziado mediante práticas como as da UFPR, que desconsideram toda a racionalidade inclusiva e igualadora das normas supramencionadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Da maneira como os Editais da fundação ré foram interpretados, tem-se patente a violação ao princípio da igualdade material, de modo que a intervenção judicial é medida absolutamente necessária para a preservação da higidez da Lei.

7. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público Federal:

a) O recebimento, a autuação e o processamento da presente ação na forma e no rito preconizados em lei (art. 19 da Lei n. 7.347/85);

b) A citação da ré para, querendo, contestar o pedido judicializado, sob pena de revelia e confissão, de acordo com os arts. 335, 336 e 344 do Código de Processo Civil;

c) No mérito, seja a presente demanda julgada integralmente procedente de modo a condenar a Universidade Federal do Paraná (UFPR) à obrigação de fazer consistente na adequação dos novos editais de concursos públicos/processos seletivos que venha a realizar, para que seja efetivada a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre o total de vagas de cada cargo a pessoas com deficiência e 20% (vinte por cento) sobre o total de vagas de cada cargo aos negros, independente da localidade na qual os candidatos serão lotados;

d) a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

e) A condenação da ré aos ônus de sucumbência;

f) Requer-se, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas, a serem oportunamente especificadas;

g) a juntada eletrônica dos documentos anexos referenciados ao longo desta inicial.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Curitiba, 12 de dezembro de 2018.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
Procurador da República



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 12/12/2018 11:17:31

Signatário(a): JOAO VICENTE BERALDO ROMAO